



# **Vodafone Portugal**

3 de janeiro de 2018

**Resposta ao Sentido Provável de Decisão (“SPD”)**

**relativo à**

**Identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas**

**e à**

**Fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos ao período 2014 (CLSU aprovados em 2016) e a 2016 (período posterior à designação do PSU por concurso).**



# ÍNDICE

- 1. Introdução .....3
- 2. Sobre os CLSU a compensar relativos ao período 2014.....3
- 3. Sobre os CLSU a compensar em relação ao período posterior à designação do Prestador do Serviço Universal por concurso (referentes ao ano de 2016).....4
- 4. Sobre o procedimento de lançamento das contribuições apresentado pela ANACOM no presente SPD .....5
- 5. Conclusão .....6



## 1. Introdução

Os comentários ora enviados constituem a posição da Vodafone sobre a consulta em apreço, podendo sofrer alterações em virtude de uma evolução das condições do mercado ou de novas decisões ou projetos de decisões que a ANACOM venha futuramente a aprovar neste contexto ou noutro com ele direta ou indiretamente relacionado.

## 2. Sobre os CLSU a compensar relativos ao período 2014

No que se refere à obrigatoriedade de contribuir para o Fundo de Compensação do Serviço Universal de comunicações eletrónicas e à determinação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar durante o período 2014, a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A. (adiante apenas “Vodafone”) vem, pelo presente, remeter a sua posição para as suas anteriores respostas já apresentadas à ANACOM sobre o mesmo assunto, designadamente e em particular:

- i. A ilegalidade do ato de designação e concessão da prestação do serviço universal à MEO (então PT Comunicações S.A.);
- ii. A ilegalidade da imposição de uma contribuição extraordinária para o Fundo de Compensação do Serviço Universal de comunicações eletrónicas;
- iii. A ilegalidade da metodologia de cálculo dos custos líquidos do serviço universal determinada pela ANACOM; e
- iv. A ausência de elementos suficientes que permitam à Vodafone pronunciar-se sobre o montante final dos custos líquidos do serviço universal incorridos então pela PT Comunicações, S.A., conforme decidido pela ANACOM.



### **3. Sobre os CLSU a compensar em relação ao período posterior à designação do Prestador do Serviço Universal por concurso (referentes ao ano de 2016)**

Tendo a Vodafone sempre referido, nas suas missivas anteriores, que considerava que a eventual necessidade de existência do Serviço Universal deveria ser reequacionada em função das características do mercado nacional e atender às necessidades atuais e efetivas da população, não pode neste momento, deixar de apresentar o seu acordo com a recente iniciativa da ANACOM de rever a efetiva necessidade de manutenção do Serviço Universal e dos serviços que o constituem.

Tal avaliação decorre, conforme a Vodafone já havia salientado, entre outros aspetos, do desenvolvimento e evolução tecnológica que caracterizam os serviços de comunicações eletrónicas, sendo imperioso verificar se as necessidades que justificam o Serviço Universal se mantêm, bem como a eficácia dos meios para as satisfazer.

É, pois, este o meio para assegurar que são retiradas consequências efetivas da constatação que o Serviço Universal já não se mantém pertinente nos dias de hoje e que as obrigações associadas já não satisfazem reais necessidades da população.

Sem prejuízo, conforme também já foi por diversas vezes referido pela Vodafone, atendendo à natureza pública do Serviço Universal e aos fins de carácter eminentemente social que o mesmo visa satisfazer, a Vodafone considera que as obrigações do Serviço Universal devem ser financiadas pelo Estado e não pelo setor das comunicações.

Com efeito, a imposição de uma obrigação de Serviço Universal – quando se revele efetivamente necessária - visa assegurar um conjunto mínimo de serviços de comunicações eletrónicas a todos os utilizadores finais, a um preço acessível, o que poderá implicar, nalguns casos, a oferta de alguns serviços a alguns utilizadores finais a preços que se afastam das condições normais do mercado. Uma vez que tal circunstância é corolário do propósito de contribuir para reforçar a coesão social



e territorial, nomeadamente mediante a imposição de uma obrigação de serviço universal, trata-se de um desiderato público e, porquanto, devem os custos associados à respetiva prossecução ser compensados mediante mecanismos de financiamento público, em condições de transparência e sem gerar distorções no mercado.

É relevante, a este propósito, sublinhar que a Comissão Europeia, na proposta de Diretiva que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, dispõe que o serviço universal passe a ser financiado através de fundos públicos, em substituição do financiamento setorial, por ser a forma mais equitativa e menos distorciva de financiar a prestação desse serviço.

Assim, a Vodafone não apenas considera que existem, neste momento, evidências relevantes que atestam a atual desnecessidade de existência do Serviço Universal ora sob análise, como igualmente discorda do mecanismo de financiamento consagrado no ordenamento jurídico nacional, designadamente pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, o qual assenta em contribuições dos operadores de comunicações eletrónicas.

## **4. Sobre o procedimento de lançamento das contribuições apresentado pela ANACOM no presente SPD**

Relativamente às conclusões (ora sob contraditório) que são apresentadas pela ANACOM, relativamente ao apuramento do Volume de Negócios Elegível (“VNE”) e ao apuramento das entidades obrigadas ao pagamento do FCSU, consubstanciadas no presente SPD (face – principalmente - à admitida ausência de elementos suficientes que permitam o cálculo, objetivo e fidedigno, tanto do VNE quanto das entidades obrigadas ao pagamento do mesmo Fundo) a Vodafone constata a acrescida diligência efetuada pela ANACOM na presente matéria.



Sem prejuízo, à semelhança do ano anterior, repete-se a insuficiência objetiva dos elementos recolhidos pela ANACOM no âmbito da informação que terá logrado obter e de algumas auditorias que terá realizado e, para proceder, sequencialmente:

- Ao cálculo do VNE, nos termos legalmente prescritos,
- Ao apuramento das entidades obrigadas a contribuir para este fundo e, finalmente,
- Ao quantum específico da contribuição a que estarão sujeitas as entidades que “sejam elegíveis” para o pagamento deste Fundo.

A Vodafone não contesta que, na maioria dos casos, senão mesmo em todos, a insuficiência da informação se deva a incumprimento de obrigações legais e regulamentares das empresas em causa, nem tampouco contesta que possa verificar-se efetivamente a displicência de alguns dos valores que não são conhecidos. Não obstante, a Vodafone não pode deixar de concluir que, uma vez mais, não se encontram cumpridos os procedimentos legalmente estabelecidos para o cálculo do VNE, uma vez que a ausência de informação sobre a totalidade do setor tem por efeito a total impossibilidade de garantia da correção dos valores que são, por via do presente SPD, exigidos à Vodafone.

Assim, mantêm-se, no presente ato, os mesmos vícios legais que já se verificavam no exercício anterior, ao nível do incumprimento dos princípios da transparência, da não discriminação e da mínima distorção do mercado, condutas estas igualmente proibidas nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, pelo que não pode a Vodafone, uma vez mais, aceitar tal proposta.

## 5. Conclusão

Em suma, a Vodafone mantém as objeções e reservas que tem vindo a suscitar no âmbito do financiamento do serviço universal e, em particular, no que se refere à compensação extraordinária referente ao CLSU de 2014, bem como em relação ao mecanismo de repartição dos custos



líquidos das obrigações do serviço universal após a designação do respetivo prestador através de concurso imposto pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro.

De igual modo, a Vodafone não pode, uma vez mais, manifestar-se de acordo com o procedimento adotado pela ANACOM para suprir lacunas de informação decorrentes do incumprimento de obrigações legais regulatórias por parte de empresas identificadas como contribuintes do fundo de compensação do serviço universal porquanto toda a matéria e conclusões que tenham por base o apuramento do VNE e a elegibilidade e determinação das entidades obrigadas a contribuir se encontra assente em presunções e não em factos, o que prejudica igualmente a imprescindível segurança e confiança jurídicas sobre o valor devido pela Vodafone com base no referido procedimento.